



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.690 - GO (2017/0201189-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADA : ANDREA RODRIGUES ROSSI - GO018405
AGRAVADO : MARIANGELA PRADO JUNQUEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593
AGRAVADO : HELOÍSA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : MARCELO DINIZ JUNQUEIRA FILHO
AGRAVADO : IVANI MELO JUNQUEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 370 E 489, II, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 805 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO DESPROVIDO

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 370 e 489, II, do CPC/2015.

3. No tocante à violação ao art. 805 do CPC/2015, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a parte ora agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.690 - GO (2017/0201189-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADA : ANDREA RODRIGUES ROSSI - GO018405
AGRAVADO : MARIANGELA PRADO JUNQUEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593
AGRAVADO : HELOÍSA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : MARCELO DINIZ JUNQUEIRA FILHO
AGRAVADO : IVANI MELO JUNQUEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial pela inexistência da alegada violação aos arts. 370 e 489, II, do NCPC, incidência do óbice da Súmula 284/STF, bem como por não estar evidenciada a sugerida divergência jurisprudencial.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta isto: a) a decisão deve apresentar seus próprios fundamentos; b) inaplicabilidade da Súmula 284/STF, argumentando, para tanto, que houve impugnação específica da decisão agravada; c) *"Assim não há que se falar em inépcia da petição ao recurso, estando presentes todos os pressupostos processuais recursais, os elementos previstos no Código de Processo Civil, autorizadores do recurso de Agravo de Instrumento e do Recurso Especial"* (e-STJ, fl. 503).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.690 - GO (2017/0201189-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, salienta o Ministro **SIDNEI BENETI** que "*a ausência de demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 535, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial*" (AgRg no Ag 1.162.073/MG, Terceira Turma, DJe de 12/5/2010).

Não prospera a alegada ofensa aos arts. 370 e 489, II, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

No tocante à violação ao art. 805 do CPC/2015, o recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496 E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 284/STF. AGRADO IMPROVIDO.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, Enunciado nº 182).

2. *"É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia."* (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).

3. *Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.292.758/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 04/06/2010)

Por fim, registra-se que o apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem o art. 1.029, § 1º, do atual CPC (antigo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973) e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Na hipótese, contudo, a parte recorrente não individualizou de forma clara e precisa as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procedeu, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

Por oportuno, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...]

4. *A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
[...]"

(AgInt no AREsp 773.409/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0201189-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.151.690 /
GO

Números Origem: 03015630820158090000 197009 197009299894398713 19702009 2009004309813
200904309813 201593015631 30156308 4309818320098090000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO	: ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADA	: ANDREA RODRIGUES ROSSI - GO018405
AGRAVADO	: MARIANGELA PRADO JUNQUEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593
AGRAVADO	: HELOÍSA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO	: MARCELO DINIZ JUNQUEIRA FILHO
AGRAVADO	: IVANI MELO JUNQUEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE
ADVOGADO	: ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADA	: ANDREA RODRIGUES ROSSI - GO018405
AGRAVADO	: MARIANGELA PRADO JUNQUEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593
AGRAVADO	: HELOÍSA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO	: MARCELO DINIZ JUNQUEIRA FILHO
AGRAVADO	: IVANI MELO JUNQUEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERRO - GO016593



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.